



ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 0020591-14.2010.814.0301

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

SENTENCIADOS/APELANTES/APELADOS: BARTOLOMEU JULIÃO DA SILVA, RUY RODRIGUES DOS SANTOS AVIS, EVILÁZIO ROCHA SILVA e OUTROS (ADVOGADOS: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA – OAB/PA 20.936, MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES – OAB/PA 13.209 e OUTROS)

SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV (PROCURADOR AUTÁRQUICO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO – OAB/PA 7.884)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. ABONO SALARIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA e PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO APRECIADA. CARÁTER TRANSITÓRIO DO ABONO REQUERIDO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS N° 2.219/1997 E 2.837/1998 AFASTADA. ABONO SALARIAL. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. MILITAR. AUSÊNCIA DE DIREITO A EQUIPARAÇÃO DOS POLICIAIS ATIVOS E INATIVOS. RECURSO INTERPOSTO PELO IGEPREV CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO POR BARTOLOMEU JULIÃO DA SILVA, RUY RODRIGUES DOS SANTOS AVIS E EVILÁZIO ROCHA SILVA CONHECIDO E IMPROVIDOS. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA REFORMADA.

I- Preliminar de nulidade processual: no presente caso não há necessidade em decretar a nulidade processual, pois, ainda que seja, efetivamente, necessária a notificação do Presidente do IGEPREV em relação a sentença proferida, no caso em tela não se verifica qualquer prejuízo ao mencionado órgão impetrado, visto que foi interposto recurso adesivo (fls. 500/536), o qual será objeto de análise no presente voto. Preliminar rejeitada.

II- Preliminar: Desnecessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário: o IGEPREV pode ser responsabilizado individualmente perante terceiros, pois, conforme o art. 60 da Lei Complementar Estadual n° 039/2002, o ente goza de personalidade jurídica, patrimônios e receitas próprios, bem como tem gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. Preliminar rejeitada.

III- Preliminar: Legitimidade passiva do Apelante: Segundo o art. 2° da Lei n° 6.564/2003, o IGEPREV, ao receber os recursos do Tesouro Estadual, coordena a destinação e executa os pagamentos, ou seja, ainda que receba tais recursos, é ele quem administra os pagamentos previdenciários. Sendo assim, possui responsabilidade para com os benefícios e com os beneficiados, portanto é legitimado para figurar no polo passivo da presente ação. Preliminar rejeitada.

IV- Preliminar de decadência e prescrição: o caso em tela é de ato omissivo da autoridade, sendo assim, são prestações de trato sucessivo, cujo prazo se renova mês a mês, não podendo ser atingido pela decadência. Quanto a prescrição, a mesma atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Preliminares rejeitadas.



V- Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido: se confunde com o mérito, deixada para ser analisada na ocasião do julgamento de mérito.

VI- Inconstitucionalidade dos Decretos: tema dirimido por este Egrégio Tribunal de Justiça pelo Tribunal Pleno em 2011, no qual foi firmado o posicionamento de que os Decretos de nº. 2.219/1997 e nº 2.837/1998 não ofendem o princípio constitucional da reserva legal, além de existir previsão orçamentária estabelecendo o abono salarial.

VII- o abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar.

VIII- Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado.

IX- De acordo com o entendimento do STF apenas as vantagens de natureza genérica concedida, por lei, aos servidores em atividade, é que são extensíveis aos inativos na forma do § 8º, do art. 40, da CF/88 (redação anterior à EC 41/2003), o que não é o caso, na medida em que o aludido abono salarial fora instituído por meio de Decreto Estadual.

IX- – Apelação interposta por BARTOLOMEU JULIÃO DA SILVA, RUY RODRIGUES DOS SANTOS AVIS e EVILÁZIO ROCHA SILVA improvida.

X – Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV provida. Reexame Necessário. Sentença reformada. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO por BARTOLOMEU JULIÃO DA SILVA, RUY RODRIGUES DOS SANTOS AVIS e EVILÁZIO ROCHA SILVA; e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, reformar a sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 05 de março de 2018.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatora

ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 0020591-14.2010.814.0301

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

SENTENCIADOS/APELANTES/APELADOS: BARTOLOMEU JULIÃO DA SILVA, RUY RODRIGUES DOS SANTOS AVIS, EVILÁZIO ROCHA SILVA e OUTROS (ADVOGADOS: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA – OAB/PA 20.936, MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES – OAB/PA 13.209 e OUTROS)

SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO



PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV (PROCURADOR AUTÁRQUICO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO – OAB/PA 7.884)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV e por BARTOLOMEU JULIÃO DA SILVA, RUY RODRIGUES DOS SANTOS AVIS e EVILÁZIO ROCHA SILVA, manifestando seus inconformismos com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR (Processo: 0020591-14.2010.814.0301) impetrado por BARTOLOMEU JULIÃO DA SILVA e OUTROS, que concedeu a parcialmente segurança pleiteada, condenando o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV a equiparar nos proventos dos Apelados CLAUDIO FERREIRA DA FONSECA, ABEL CHAGAS DA LUZ, ANTONIO JOSE COSTA LIMA, SERGIO ROBERTO DE ARAUJO SILVA, FRANCISCO OLIVEIRA DA ROCHA, GERALDO PINHEIRO COSTA, DURCIVAL BEZERRA DE OLIVEIRA, NORIVAL DE OLIVEIRA ALVES, ALCIDES DE SOUZA NUNES e JUVENAL MACIEL DE FREITAS, o Abono Salarial em igualdade com os proventos pagos aos militares em atividade, denegando a segurança aos impetrantes BARTOLOMEU JULIÃO DA SILVA, RUY RODRIGUES DOS SANTOS AVIZ e EVILÁZIO ROCHA SILVA.

DAS RAZÕES DE BARTOLOMEU JULIÃO DA SILVA, RUY RODRIGUES DOS SANTOS AVIS e EVILÁZIO ROCHA SILVA:

Em suas razões (482/493), os Apelantes explicam que se trata de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato ilegal e abusivo do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, consistente no não pagamento do valor correspondente ao Abono Salarial, conforme preveem os Decretos Estaduais nº 2.836/98 e nº. 2.838/98.

Citam que tiveram a segurança denegada sob o argumento de que não teriam direito à paridade, por terem sido aposentados em data posterior à EC 41/03.

Afirmam que não se pode afastar um direito líquido e certo garantido por terem ingressado no serviço público antes da publicação da EC nº 41/03, conforme dispõe o art. 6º da referida emenda.

Mencionam que na forma do supracitado artigo, ficou garantido o direito de aposentadoria com proventos integrais aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003.

Sustentam que a EC nº 47/05, em seu art. 3º, garante em toda sua amplitude a equiparação dos proventos aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998.

Asseveram que possuem os requisitos necessários à concessão da segurança, podendo ser comprovados com os documentos juntados nos



autos.

Ao final, pleitearam pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, no sentido reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, reconhecendo-se o direito de equiparação imediata do abono salarial.

Às fls. 566/603, o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV apresentou contrarrazões ao recurso interposto, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo.

DAS RAZÕES DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV:

No recurso adesivo interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV (fls. 500/536), o apelante explica que se trata de Mandado de Segurança impetrado por GERALDO PINHEIRO COSTA E OUTROS, militares inativos, com a finalidade de receber o abono salarial correspondente ao pago aos militares da ativa, com base no art. 40, § 8º, da CF/88.

Cita que a sentença denegou a segurança para alguns dos impetrantes diante da ausência ao direito à paridade dos mesmos, mas concedeu para outros, pois teriam direito, considerando que a passagem para a inatividade ocorreu anterior à Emenda Constitucional nº 41/03.

Afirma que a impossibilidade de incorporar verba transitória persiste mesmo para aqueles segurados titulares de benefícios com paridade, pois tais vantagens temporárias não compõem o conceito de remuneração.

Preliminarmente, sustenta a **NULIDADE PROCESSUAL**, em razão da ausência de notificação ao Presidente do IGEPREV e de intimação ao seu representante judicial. Aduz que no presente caso foram desconsiderados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que não foi concedida a regular possibilidade para interposição do recurso de apelação, violando o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009, o que configura nulidade processual grave que vicia o processo.

Ainda em sede de preliminar, o Agravante alega a **INÉPCIA DA INICIAL – PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL**, em razão de que os impetrantes requerem a incorporação de parcela nitidamente transitória, o que torna o pedido impossível, afirmando que o abono salarial constitui vantagem pecuniária caracterizada pela transitoriedade.

Também afirma, preliminarmente, a **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV** e a **NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ DE COMPOR A LIDE**, já que o abono salarial foi concedido pelo GOVERNADOR DO ESTADO, por meio do Decreto nº 2.219/1997, bem como em razão dos pagamentos serem realizados com base em decretos estaduais, que determinam quais categorias serão contempladas pelo referido abono e o valor fixado para cada uma, sendo, portanto, totalmente ilegítimo para figurar no polo passivo, havendo a necessidade do ESTADO DO PARÁ compor a lide como litisconsorte passivo necessário. Ainda em preliminar, menciona a **PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO**, pois conforme se depreende dos documentos que instruem a inicial, materializou-se a prescrição, considerando as datas das aposentadorias e



publicação das portarias dos impetrantes.

Como prejudicial de mérito, afirma a DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, já que o mandamus foi proposto fora do prazo decadencial, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, o que fulmina a pretensão dos Impetrantes/Apelados.

No mérito, sustenta a inconstitucionalidade do abono salarial ou vantagem pessoal, uma vez que o Decreto Estadual nº 2.219/1997, que concedeu o abono salarial aos ativos; o Decreto Estadual nº 2.837/1998, que promoveu a extensão do mesmo aos servidores aposentados; bem como os Decretos Estaduais posteriores que fixaram reajustes são completamente irregulares, contrariando a Constituição Federal e Estadual.

Cita que o abono salarial em comento foi estabelecido por meio de simples decreto, em total desconformidade com a forma legal e constitucional, ofendendo o art. 37, X, da CF, sem obediência ao cumprimento dos princípios orçamentários estabelecidos no art. 169, § 1º, do texto constitucional.

Alega que os militares inativos não fazem jus ao recebimento do abono salarial, devido seu caráter transitório e emergencial, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo descabido sua inclusão nos proventos dos impetrantes.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, no sentido de reformar a sentença proferida pelo juízo a quo para denegar a segurança a todos os impetrantes.

Às fls. 635/643, os Apelados apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pelo IGEPREV, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante recebeu os recursos em ambos os efeitos e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a mim a relatoria do feito, ocasião em que encaminhei os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

O Ilustre Procurador de Justiça Dr. ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO, exarou o parecer de fls. 649/656, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pelo BARTOLOMEU JULIÃO DA SILVA, RUY RODRIGUES DOS SANTOS AVIS e EVILÁZIO ROCHA SILVA, não se manifestando acerca da apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV. É o relatório.

VOTO

A E.XMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV:

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL:

Sustenta o apelante a necessidade da NULIDADE PROCESSUAL, em razão da ausência de notificação ao Presidente do IGEPREV e de intimação ao seu representante judicial.

Aduz que no presente caso foram desconsiderados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que não foi concedida a regular possibilidade para interposição do recurso de apelação, violando o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009, o que configura nulidade processual grave que vicia o processo.

Todavia, consta nos autos a interposição de recurso adesivo de apelação pelo IGEPREV, que está sendo analisado no presente caso.

O recurso adesivo não é uma espécie de recurso e sim uma forma de interposição de recurso, no qual somente pode ocorrer no caso de sucumbência recíproca em que a parte adversa interpôs o recurso cabível. É considerado como uma técnica que conspira em favor da razoável duração do processo, sendo exatamente o mesmo recurso que poderia ter sido interposto autonomamente.

No caso em tela, verifico que não há necessidade em decretar a nulidade processual, pois, ainda que seja, efetivamente, necessária a notificação do Presidente do IGEPREV em relação a sentença proferida, no presente caso não se verifica qualquer prejuízo ao mencionado órgão impetrado, visto que foi interposto recurso adesivo (fls. 500/536), o qual será objeto de análise no presente voto, de modo que REJEITO a preliminar, em razão da economia processual e razoável duração do processo.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL:

O apelante aduz que o pedido de incorporação de parcela nitidamente transitória é juridicamente impossível, razão pela qual o pleito é juridicamente impossível.

Essa preliminar, contudo, confunde-se com o mérito e como tal deve ser analisada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE:

Preliminarmente, o Apelante aduz a ilegitimidade passiva do IGEPREV, posto que o abono salarial foi concedido pelo GOVERNADOR DO ESTADO, por meio do Decreto nº 2.219/1997, bem como em razão dos pagamentos serem realizados com base em decretos estaduais, que determinam quais categorias serão contempladas pelo referido abono e o valor fixado para cada uma, sendo, portanto, totalmente ilegítimo para figurar no polo passivo, ocorrendo a necessidade do ESTADO DO PARÁ em compor a lide.

Sustenta o recorrente que o abono salarial foi concedido pelo Governador do Estado, por meio do art. 1º, do Decreto nº 2.219/97, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, tendo o seu valor sido alterado pelo art. 1º do Decreto n. 2.836/98. O Decreto nº. 2.838/98 estendeu o referido abono aos militares da reserva e reformados.

Aduz ainda que os recursos destinados ao custeio das despesas com o



pagamento do abono salarial dos policiais inativos são provenientes do Tesouro Estadual, conforme art. 3º do Decreto n. 2.836/98 e do Decreto n. 2.837/98, o que faz com que seja o Estado o responsável pelo pagamento do abono.

Com relação ao argumento apresentado alhures pelo ora Apelante, tem-se que este não se sustenta, considerando que os apelados compõem o quadro de pensionistas, cabendo, portanto, ao IGEPREV a responsabilidade pelo pagamento do abono ora requerido, em sendo ele cabível.

Assim, em que pese o IGEPREV ter seus recursos provenientes do Tesouro Estadual, é ele quem administra os pagamentos previdenciários, pois, ao receber os recursos do Tesouro Estadual, é quem coordena a destinação dos mesmos e executa os pagamentos, possuindo responsabilidade para com os benefícios e com os beneficiados, portanto é legitimado para figurar no polo passivo da presente ação, de modo que REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV.

Quanto à necessidade do ESTADO DO PARÁ compor a lide, tem-se que, em conformidade com a Lei Complementar, de nº 39, de 09 de janeiro de 2002, que criou o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, cabe tão somente ao IGEPREV, nos termos do art. 60, inc. III, a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais, in verbis:

Art. 60 - Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. (NR LC44/2003)

Art. 60-A - Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:(NR LC49/2005)

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência. (NR LC49/2005)

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; (NR LC44/2003)

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei;(NR LC44/2003).

E continua em seu art. 3º, senão vejamos:

Art. 3º - O Regime de Previdência instituído por esta Lei compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez permanente;
- b) Aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade; (NR LC44/2003)
- d) Reforma e Reserva remunerada; e
- e) salário-família; (NR LC51/2006)

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte do segurado;
- b) Pensão por ausência do segurado.



Na esteira desse entendimento, vem julgando esse Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR INATIVO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV, CHAMAMENTO A LIDE DO ESTADO DO PARÁ E INÉPCIA DA INICIAL, REJEITADAS. EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL DOS SERVIDORES INATIVOS EM RELAÇÃO AOS MILITARES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Preliminares: Ilegitimidade Passiva do Igeprev, Chamamento a Lide do Estado do Pará, e Inépcia da inicial. 1.1. A ora apelada, é viúva e pensionista de militar inativo que compõe o quadro da reserva remunerada. Responsabilidade do Igeprev pelo pagamento do abono. 1.2. Desnecessidade de Chamamento do Estado para compor a lide. Lei Complementar Estadual n. 44/2003. Competência do Igeprev para gerir o sistema de benefícios previdenciários. Preliminar Rejeitada. 1.3. O pedido da autora/apelada se embasa em norma vigente, doutrina e jurisprudência. Pedido perfeitamente possível, sem óbice no ordenamento jurídico. Portanto, o pedido é juridicamente possível. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada 2. Mérito. 2.1 O abono salarial tendo sido instituído por decreto aos ativos inviabiliza a extensão aos inativos, vez que só as vantagens instituídas por lei é que são extensivas a estes últimos (precedente do STF) e a sua natureza transitória impede a incorporação. Precedentes dos Tribunais Superiores 3. Recurso de Apelação conhecido e provido, para em sede de Reexame Necessário cassar a sentença combatida, por conseguinte inverter o ônus sucumbencial em desfavor da autora.

(2016.03502892-73, 163.768, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-18, Publicado em 2016-08-31)

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO SALARIAL. PRELIMINARES - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. INÉRCIA DA INICIAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DO ESTADO COMPOR A LIDE. REJEITADAS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCABIMENTO - MÉRITO - INCORPORAÇÃO NA PASSAGEM PARA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM . O ABONO SALARIAL TENDO SIDO INSTITUÍDO POR DECRETO AOS ATIVOS INVIABILIZA A EXTENSÃO AOS INATIVOS, VEZ QUE SÓ AS VANTAGENS INSTITUÍDAS POR LEI É QUE SÃO EXTENSIVAS A ESTES ÚLTIMOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES). AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA. À UNANIMIDADE. 1. Preliminares 1.1 . Pedido Juridicamente Impossível. Inépcia da Inicial. A alegação de que o pedido de incorporação de parcela nitidamente transitória e juridicamente impossível confunde-se com o mérito e como tal deve ser analisada. 1.2 - Ilegitimidade Passiva. Fazendo parte do quadro da reserva remunerada, o agravado, cabe ao agravante o pagamento do abono ora requerido, em sendo ele cabível. 1.3 - Necessidade do Estado compor a Lide. Sendo o IGEPREV, autarquia estadual dotado de autonomia financeira e administrativa, cabe a ele o ônus do pagamento dos benefícios previdenciários, daí porque descabe o chamamento do Estado para compor a lide. 1.4 - Incidente de Inconstitucionalidade. Esta Corte já firmou entendimento de que se mostra incabível a arguição de incidente de inconstitucionalidade de leis ou decretos estaduais, via agravo de instrumento. 2- Mérito. O abono salarial tendo sido instituído por decreto aos ativos inviabiliza a extensão aos inativos, vez que só as vantagens instituídas por lei é que são extensivas a estes últimos. Precedentes dos Tribunais Superiores. 2.1 - Incabível o deferimento do abono salarial ao agravado vez que não está mais na ativa. Recurso conhecido e provido

(2016.00795248-31, 156.675, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-29, Publicado em 2016-03-07)

Assim, não há razão para que o ESTADO DO PARÁ componha a lide como litisconsorte passivo necessário, haja vista que o IGEPREV goza de personalidade jurídica, patrimônios e receitas próprios, bem como tem gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas, o que lhe permite ser responsabilizado individualmente perante terceiros. Ante o exposto, rejeito esta preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA e PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO:



No tocante a prejudicial de decadência, não assiste razão ao sentenciado/apelante, uma vez que em se tratando de questão relativa a trato sucessivo, a violação do direito se renova mês a mês, segundo entendimento consolidado pela súmula 85 do STJ, a qual transcrevo:
Súmula nº 85/STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, não há que se falar também em prescrição do fundo de direito.

No caso, inclusive, não existe nos autos negativa do IGEPREV relativa ao recebimento do abono pelos Apelados de maneira que, nesta hipótese, estamos tratando de ato omissivo, que se renova mês a mês, razão pela qual descabe falar em decadência para a impetração do writ. Desta forma, também rejeito esta preliminar.

MÉRITO:

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ABONO SALARIAL

O apelante suscita a inconstitucionalidade do abono salarial vez que foi concedido através dos Decretos Estaduais nº 2.219/1997 e 2.837/1998, os quais são irregulares e contrariam a Constituição Federal e Estadual. Todavia, o referido tema já foi amplamente debatido por este Egrégio Tribunal de Justiça. Por ocasião de incidente de inconstitucionalidade, o tema foi dirimido pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal em 2011, no qual foi firmado o posicionamento de que os Decretos de nº. 2.219/1997 e nº 2.837/1998 não ofendem o princípio constitucional da reserva legal, além de existir previsão orçamentária estabelecendo o abono salarial. Vejamos o Acórdão firmado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURIDICA, MAS APENAS REGULAMENTE DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PAR AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I- Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no artigo 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;

II- No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos.

III- No que se refere à assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou o entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada.

IV- Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente.

I- Decisão unânime.

(Apelação Cível nº. 2010.3.004250-5).

DO ABONO SALARIAL

O Abono Salarial passou a ser concedido aos policiais militares do Estado do Pará através do Decreto Estadual nº 2.209/97, posteriormente alterado



pelo Decreto nº 2.836/98. Importante salientar que o abono salarial é uma vantagem pecuniária concedida por recíprocos interesses do serviço e do servidor, mas sempre será uma vantagem transitória, a qual não se incorpora de qualquer título aos vencimentos.

Quanto a acepção do Abono Salarial, no julgamento do AI 557730/RN do colendo Supremo Tribunal Federal, ficou definido o seguinte:

O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. Assim, a concessão de abono não determina alteração do valor do vencimento (...). Afinal, os abonos podem e normalmente são conferidos a categorias em percentuais e valores diversos e não únicos para os servidores, criando-se sobrevalores que não são tidos como afrontosos à isonomia. Se, contudo, passassem eles a integrar o vencimento e, principalmente, a permitir que sobre este total incidissem as vantagens pessoais e gratificações estar-se-ia a permitir um regime remuneratório paralelo àquele afirmado constitucionalmente, o que não é admissível juridicamente.

Ademais, ressalto que encontra-se pacificado o entendimento, neste Egrégio Tribunal de Justiça, de que a origem do Abono Salarial não tem natureza alimentar, devido ao seu caráter transitório e emergencial, conforme o art. 2º do Decreto nº 2.836/98, in verbis: "Art. 2º. O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor."

Destarte, devido ao fato de não se tratar de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim transitório e emergencial, apenas para os policiais em atividade, é inviável a sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

Assim, não resta dúvidas acerca da natureza do abono, bem como o seu caráter emergencial, conforme se infere da leitura do art. 1º do Decreto 2.219/97, que estabelece o seguinte:

Fica concedido o abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil, (...)

Importante pontuar que, anteriormente, o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores era de que as vantagens concedidas aos servidores em atividade deviam ser estendidas aos aposentados. Contudo, esse entendimento foi alterado, passando o abono salarial a não incorporar o benefício aos proventos da aposentadoria. Vejamos o posicionamento adotado atualmente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2. 219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos da aposentadoria. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ, RMS 29461-PA, 2009/0087752-2, rel. Min. Sebastião Reis Junior, 26/11/2013.)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. ABONO AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. TRANSITORIEDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RMS 13.768 - PA. STJ. Rel. Min. Thereza de Assis Moura. Pub. DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido, a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal também é pacífica.

APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PELO AUTOR (FLS. 224-237):



IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DE TAL VERBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DO IGEPREV (FLS. 240-244): NECESSIDADE DE CONSTAR NA SENTENÇA A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.
(2016.05025624-92, 169.150, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 2016-12-15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. AUXÍLIOS MORADIA E DE INVALIDEZ NÃO SÃO INCORPORÁVEIS POR FORÇA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 2. Com visto, essa vasta jurisprudência segue no sentido de que o abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 3. Note-se que esses Decretos atestam o caráter emergencial da vantagem e declaram que ela não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo nela ser incorporada. 4. Diante disso, resta patente que a agravada não possui direito líquido e certo a equiparação do abono salarial em igualdade de condições ao percebido pelos militares da ativa. 5. Por outro lado, os auxílios moradia e de invalidez são incorporados apenas às pensões por morte de servidor que tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional n. 41/2003. Como o falecimento do servidor ocorreu após a essa modificação, não é cabível a incorporação dessas verbas à pensão da agravada. 6. Recurso conhecido e provido.
(2016.05041509-64, 169.074, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em 2016-12-14)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL CONCEDIDA AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS CONCEDIDO EM SEDE DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO RECURSO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. 2. Agravo Interno conhecido, porém improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora. À unanimidade.
(2017.00693534-59, 170.779, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20, Publicado em Não Informado(a))

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DE TAL VERBA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento. 2-Assim, uma vez constatada a natureza transitória do abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. 3-Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença ora vergastada.
(2016.04933102-44, 168.914, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-06, Publicado em 2016-12-09)



AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. 2- DECISÃO NA MESMA ESTERIA DO ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3- O ABONO NÃO DEVE SER INCORPORADO AOS PROVENTOS CONSIDERANDO SEU CARÁTER TRANSITÓRIO. 4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (2016.04884543-27, 168.727, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-01, Publicado em 2016-12-06)

Importa mencionar que anteriormente a publicação da Emenda Constitucional n° 041/2003, que se deu em 31.12.03, era possível a paridade dos proventos dos servidores aposentados em relação aos servidores ativos, sendo superado tal posicionamento com a publicação da referida Emenda.

No caso em tela, os apelados são pensionistas do IGEPREV e foram transferidos para a inatividade nos seguintes anos: CLAUDIO FERREIRA DA FONSECA, em 1994; ABEL CHAGAS DA LUZ, em 1995; ANTONIO JOSE COSTA LIMA, em 2002; SERGIO ROBERTO DE ARAUJO SILVA, em 2002; FRANCISCO OLIVEIRA DA ROCHA, em 1992; GERALDO PINHEIRO COSTA, em 1997; DURCIVAL BEZERRA DE OLIVEIRA, em 24/01/2003; NORIVAL DE OLIVEIRA ALVES, em 1994; ALCIDES DE SOUZA NUNES, em 2000; BARTOLOMEU JULIAO DA SILVA, em 2007; JUVENAL MACIEL DE FREITAS, em 1986; RUY RODRIGUES DOS SANTOS AVIZ, em 2008; EVILAZIO ROCHA SILVA, em 2010; conforme portarias de fls. 26, 34, 43, 51, 58, 66, 74, 79, 87, 95, 103, 110, 115.

Quanto aos apelados BARTOLOMEU JULIAO DA SILVA, RUY RODRIGUES DOS SANTOS AVIZ e EVILAZIO ROCHA SILVA, não há dúvidas quanto a impossibilidade da paridade, pois os servidores foram transferidos para a reserva após a publicação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Todavia, em relação aos demais apelados, CLAUDIO FERREIRA DA FONSECA, ABEL CHAGAS DA LUZ, ANTONIO JOSE COSTA LIMA, SERGIO ROBERTO DE ARAUJO SILVA, FRANCISCO OLIVEIRA DA ROCHA, GERALDO PINHEIRO COSTA, NORIVAL DE OLIVEIRA ALVES, ALCIDES DE SOUZA NUNES e JUVENAL MACIEL DE FREITAS, embora tenham se aposentado antes da entrada em vigor da EC 41/2003, a eles também não fazem jus a incorporação do abono salarial, pois tal verba não foi concedida de forma genérica aos policiais já que pode ser conferido as categorias em percentuais e valores diversos e não únicos, possuindo, desta forma, caráter transitório e emergencial e, assim sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal apenas as vantagens de natureza genérica concedida, por lei, aos servidores em atividade, é que são extensíveis aos inativos na forma do § 8º, do art. 40, da CF/88 (redação anterior à EC 41/2003), o que não é o caso. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPERVISOR DE ENSINO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 2. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que apenas as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados e pensionistas (§ 8º do art. 40 da Magna Carta, na redação anterior à EC 41/2003). 2. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional. Pelo que é de incidir a Súmula 280/STF. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 410706 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 11/10/2011,



Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

No mais, a extensão de vantagens concedidas aos servidores ativos para os inativos, pelo critério da isonomia, pressupõe a existência de lei, segundo a orientação firmada pelo STF, o que não ocorre no presente caso, na medida em que o aludido abono salarial fora instituído por meio de Decreto Estadual.

Precedente do colendo STF nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, §8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos de aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 701734 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVUL 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL - 02322-11 PP-02218)

Dessa forma, entendo que sentença monocrática deve ser reformada a fim de que seja julgado improcedente a ação, afastando-se a incorporação e a equiparação da referida gratificação.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR BARTOLOMEU JULIÃO DA SILVA, RUY RODRIGUES DOS SANTOS AVIS e EVILÁZIO ROCHA SILVA

Alegam os apelantes sobre a impossibilidade do afastamento de um direito líquido e certo garantido ao abono salarial, uma vez que ingressaram no serviço público antes da publicação da EC nº 41/03, conforme dispõe o art. 6º da referida emenda, independentemente se foram transferidos para a reserva remunerada depois da publicação da referida emenda.

Sustentam que a EC nº 47/05, em seu art. 3º, garante em toda sua amplitude a equiparação dos proventos aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998.

Todavia, conforme fundamentação expedida na ocasião do julgamento da apelação do IGREPREV, foi demonstrado e explicado que pode haver uma certa dúvida quanto aos servidores que foram transferidos para a inatividade anteriormente à publicação da EC nº 41/03, todavia, tal dúvida foi sanada no voto proferido supra.

Quanto aos servidores que foram transferidos para a inatividade depois da publicação da EC nº 41/03, não resta dúvidas de que não há a possibilidade da paridade dos proventos dos servidores aposentados em relação aos servidores ativos, de modo que o 6º da referida emenda é claro ao dispor que o abono salarial é devido ao servidor que tenha ingressado no serviço público e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente até a data da publicação da emenda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** e:

DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**, para reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, no sentido de denegar a



segurança.

NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por BARTOLOMEU JULIÃO DA SILVA, RUY RODRIGUES DOS SANTOS AVIS e EVILÁZIO ROCHA SILVA, nos termos da fundamentação.

Em sede de REEXAME NECESSÁRIO, sentença reformada.

Outrossim, CONDENO os Sentenciados/Apelados BARTOLOMEU JULIÃO DA SILVA e OUTROS em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC/2015, ficando suspensa a exigibilidade tendo em vista que são beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015

É como voto.

Belém, 05 de março de 2018.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora